



TERMO DE REVOGAÇÃO

A PREFEITURA Municipal de LIMOEIRO DO NORTE - CE, através da Ordenadora de Despesa Sra. Maria de Fatima Holanda Dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO E AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, CONJUNTOS ESCOLARES E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE”**.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do processo que a AUTORIZAÇÃO, foi dada somente pela Ordenadora de despesas da Secretaria de Educação tendo em vista que no processo foram estabelecidas especificações das quais ocorreram impugnações do edital e tendo em vista que o processo poderia ser prejudicado resolvemos analisar as especificações de cada item e reformular para que assim pudesse atender de fato o que se quer e para que os licitantes também não se sintam prejudicados.

Conforme os apontamentos acima, em julzo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em julzo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, como objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Limoeiro do Norte - CE, 19 de setembro de 2018.


Maria De Fatima Holanda Dos Santos Silva
Ordenadora de Despesas da Sec. De Educação